

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER DE
MÉRITO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
233/2008**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá
outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se inciso VI, ao parágrafo 6º, do art. 153, da
Constituição, constante do art. 1º, da PEC 233/2008, nos seguintes termos:

“VI – considera-se para fins do regime da não-cumulatividade,
como crédito passível de ser compensado, o valor do tributo
que tenha onerado qualquer dos custos do objeto tributado ou
da atividade, que vierem onerados pelo imposto em razão do
regime de compensação.”

JUSTIFICATIVA

Mister se faz a constitucionalização do conceito de crédito
de IVA-F, passível de ser compensado através do princípio da não-
cumulatividade, como crédito financeiro; ou seja, tudo o que pago a título de
tributo pelo estabelecimento do contribuinte que receba a mercadoria ou
serviço, origina crédito a ser compensado, gerando débito na saída. Isto
porque, o conceito de crédito físico, entendido como aquele pelo qual somente

os custos consubstanciados em elementos corpóreos, que vierem onerados pelo imposto, ensejam o crédito respectivo, é obsoleto e não se coaduna com um sistema tributário que apreenda valores de funcionalidade da economia.

O crédito financeiro evita atritos entre fisco e contribuintes, ensejados pela discussão sobre direito de créditos nas compras de bens de "uso e consumo".

Ressalto que esta emenda é uma sugestão enviada pela Sra. Avani Slomp Rodrigues, Presidente da Associação Comercial do Paraná.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAX ROSENMAN E OUTROS